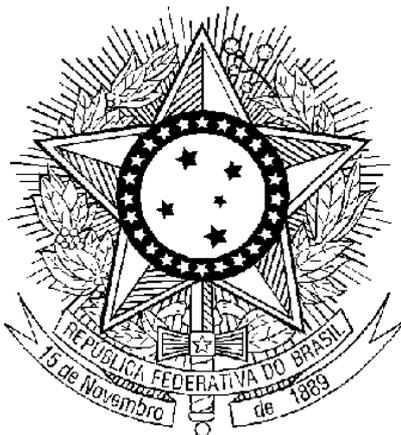


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTA
E DA EMENDA DA
COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.763-B, DE 2008
(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Isenta as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal, do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GILMAR MACHADO e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda adotada pela Comissão Educação e Cultura (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MARCOS LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JÚLIO CESAR)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator-substituto
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica fornecida pelas companhias onde estiverem localizadas, as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal.

Parágrafo-único - A isenção das taxas referentes ao consumo de energia elétrica dar-se-à pelo prazo de dez anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar este Projeto de Lei que “**Isenta as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal**”, do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica”, temos o ânimo de minimizar os gastos dos recursos públicos com a manutenção das unidades museológicas.

Os museus são importante instrumento de desenvolvimento social, sendo premente o reconhecimento dessas instituições como unidades de valor estratégico, potenciais geradores de emprego e renda, principalmente por sua forte relação com a educação e o turismo. E ainda, sua potencialidade de atuação junto às comunidades locais, contribuindo para democratização do acesso aos bens culturais de maneira a elevar o bem estar da sociedade.

Nesse sentido é injusto tributar essas unidades que compõem Entidades Estatais com competências tão relevantes ao interesse coletivo, em vista, principalmente, de que o objetivo do tributo é exatamente o de viabilizar a prestação de serviços relevantes ao interesse coletivo.

Diante de tais verificações, além de ser de extrema justiça a não cobrança de tributos, faria melhor o Estado se, com o dinheiro público priorizasse programas e projetos para democratização do acesso à cultura, por meio de melhorias físico-estruturais, equipando os museus para o efetivo cumprimento de seu papel na preservação e conservação de seus acervos, melhores usos e apresentações dos espaços expositivos.

Por esse motivo, solicito o empenho de meus pares no sentido de não somente defender e aprovar o presente projeto, como aperfeiçoá-lo em sua tramitação, que, espero, seja a mais rápida possível nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 29/10/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Gilmar Machado, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, com complementação de voto.

"O Projeto de Lei nº 2763, de 2008, de autoria do nobre Deputado ANGELO VANHONI, introduz a isenção de taxas referentes ao consumo de energia elétrica para as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal, por um período de 10 anos.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC, Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem afirma ao justificar o seu projeto de lei, o ilustre autor lembra o importante papel cultural, educacional e social desempenhado por museus e unidades semelhantes nas comunidades onde se localizam.

Ora, a manutenção de um museu é sempre cara, pois envolve aspectos de conservação, restauração e guarda do seu acervo, como também aspectos de segurança e manutenção em geral, para não falar da folha de pagamento de pessoal e de serviços, muitos deles, especializados. Além de despesas dessa ordem, as unidades museológicas ainda despendem recursos – não poucos – com o consumo de energia elétrica, em geral alto por conta das exigências do acervo em termos de iluminação e de controle de temperatura e umidade do acervo.

A proposta em apreço faz justiça ao isentar de taxas de energia elétrica as unidades museológicas nacionais, no âmbito do Poder Público Federal, liberando tanto o Estado como essas próprias unidades para aplicação desses recursos com divulgação e outros serviços que aumentem a democratização do acesso à cultura, dentro do espírito do que reza na nossa Carta Magna.

Assim sendo, e considerando o elevado espírito público, bem como o alcance educacional, cultural e social da proposição em exame, há que se reconhecer seu mérito no tocante ao que cabe ao papel desta Comissão.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2763, de 2008, de autoria da eminente Deputado ANGELO VANHONI.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão realizada nesta data, durante a discussão da matéria, o Deputado Lobbe Neto fez a leitura do voto em separado que apresentou, sugerindo a inclusão de artigo ao Projeto, para que o Governo Federal, por meio do Ministério competente, financiasse o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

EMENDA ADITIVA Nº 1/08

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O Governo Federal, por meio do Ministério competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.763/08, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil, que apresentou complementação de voto. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 2.763 / 2008, de autoria do nobre deputado Angelo Vanhoni, isenta as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal, do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica. O relator deputado Gilmar Machado apresentou seu voto pela aprovação do projeto, na íntegra.

O projeto tem seu mérito no que reconhece a importância dos museus para o desenvolvimento social, para a democratização do acesso aos bens culturais, e no que objetiva viabilizar a prestação de serviços relevantes ao interesse coletivo.

A questão é que o projeto não especifica a quem recairá o ônus decorrente do benefício a ser concedido aos museus. Em uma interpretação o projeto isenta os museus do pagamento de "taxas" relativas ao consumo de energia elétrica. O texto pode fazer referência

aos encargos e tributos cobrados na conta de energia elétrica e que hoje alcançam o percentual de 40% do valor da conta. Trata-se da RGR, CCC, CDE, ICMS, PIS, Cofins, Taxa de fiscalização da ANEEL. Um segundo entendimento é o de que, de fato, o objetivo seja o do fornecimento gratuito de energia: há consumo, porém o museu estaria isento do seu pagamento.

Considerando-se ambas as interpretações é essencial especificar no projeto que o ônus oriundo do benefício não será repassado aos consumidores que já pagam elevada carga tributária.

Nesse sentido, voto pela aprovação do projeto com emenda, em anexo, indicando a fonte dos recursos do benefício a ser concedido aos museus. Nestes termos, apresento meu voto em separado pela inclusão de novo artigo ao Projeto de Lei 2.763/2008.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

Deputado LOBBE NETO
PSDB / SP
Vice-Líder

EMENDA ADITIVA Nº. _____, DE 2008

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. O Governo Federal, por meio do Ministério competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.”

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

Deputado LOBBE NETO
PSDB / SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende isentar os museus públicos, no âmbito do Poder Público federal, do pagamento de taxas referentes ao consumo de energia elétrica. A isenção proposta seria válida pelo prazo de dez anos.

De acordo com sua justificativa, a proposta visa reduzir os gastos públicos com a manutenção das unidades museológicas. Ademais, segundo o autor, não é justo onerar os museus com tributos, cuja função seria exatamente viabilizar a prestação de serviços de interesse coletivo.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou, com emenda segundo a qual caberá ao governo federal financiar o benefício a ser concedido aos museus.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o relator originalmente designado, ilustre Deputado Nelson Marquezelli, apresentou, em dezembro de 2008, parecer contrário à proposição, o qual não foi apreciado. A proposição foi redistribuída em abril deste ano, cabendo-nos agora a função de relatá-la.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos plenamente com a análise técnica realizada pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão. Adotamos, por esse motivo, os mesmos termos do primeiro parecer apresentado na CTASP.

Ao utilizar o termo “taxas referentes ao consumo de energia elétrica”, o projeto não deixa suficientemente claro se objetiva a isenção de tributos cobrados na conta de energia elétrica, das tarifas relativas à energia consumida ou de ambos os encargos. A primeira hipótese não será aqui tratada. Sobre ela, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação poderá opinar.

Para delimitar os aspectos de competência desta Comissão, cumpre inicialmente esclarecer que as tarifas relativas aos serviços de energia elétrica não são tributos, cuja definição é dada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A tarifa de serviço público é a contraprestação devida pelo usuário à empresa concessionária fornecedora do serviço. É a forma de

remuneração da prestadora do serviço, em regime de concessão, definida a partir do processo licitatório em que será escolhida a futura concessionária. Nesse sentido dispõe o art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina as concessões e permissões de serviços públicos: “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.”

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é garantido, por lei, às empresas concessionárias. Conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995, havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração (art. 9º, § 4º). Ademais, o art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, prevê que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente ficará condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A isenção proposta afetará, caso seja acolhida, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de energia elétrica. Na prática, o efeito de tal isenção seria onerar os demais usuários dos serviços elétricos, já que não se pode impor às empresas os ônus decorrentes da medida.

Também não nos parece satisfatória, tendo em vista os objetivos apresentados pelo autor, a modificação aprovada pela Comissão de Educação e Cultura. Com efeito, se o que se pretende é reduzir os gastos públicos com a manutenção dos museus, o financiamento de tais despesas pelo governo federal, eventualmente na forma de subsídio às concessionárias, invalidaria por completo tal objetivo.

À luz do exposto, em que pesem os nobres objetivos do autor, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.763-A/08 e a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva isentar as unidades museológicas federais do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

O nobre autor, na justificção do Projeto, afirma pretender minimizar os gastos dos recursos públicos com a manutenção das unidades museológicas, explicando considerar injusto tributar essas unidades que compõem entidades estatais com competências relevantes ao interesse coletivo.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CEC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO, e do Relator substituto, Deputado CARLOS ABICALIL, com emenda.

A emenda acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que o Governo Federal, por meio do Ministério Competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

Na CTASP, a proposição foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada THELMA DE OLIVEIRA.

Havendo a proposição recebido pareceres divergentes em diferentes comissões de mérito, configurou-se a hipótese estabelecida no art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferindo-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria.

Não foi, portanto, aberto prazo para oferecimento de emendas nesta Comissão de Minas e Energia.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição em exame, que pretende propiciar condições para que as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal disponham de mais recursos para empregar em programas de democratização do acesso à cultura; para melhorias físico-estruturais, e para a conservação de seus acervos.

Entretanto, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, como veremos a seguir, mostram-se absolutamente inadequados para atingir os propósitos do autor.

A taxa é um tributo definido na Constituição Federal (art. 145, inciso II) e no Código Tributário Nacional (arts. 77 a 80). A taxa está sujeita aos

princípios tributários; é instituída por lei e cobrada pela prestação do serviço público de utilidade (específico e divisível) ou pela mera disponibilidade do serviço, se prevista utilização compulsória. Na cobrança de taxa, o Estado está investido do poder soberano para buscar recurso no patrimônio particular, bastando para isso, fazer uso de sua competência tributária indelegável. A taxa é uma receita derivada, ou seja, proveniente do patrimônio particular.

Diferentemente, a tarifa, ou preço público, não é uma espécie tributária definida na Constituição Federal e nem tampouco no Código Tributário Nacional. Para a instituição de preço público, o regime é contratual, não há lei em sentido formal para sua instituição, e não há compulsoriedade no seu pagamento, ou seja, não se paga pela mera disponibilidade do serviço. Há, também, relativa flexibilidade na fixação dos preços públicos ou das tarifas, que não se sujeitam às regras tributárias e, sim, aos regramentos do direito privado e público, tais como a lei de concessões e permissões de serviço público. Finalmente, o preço público, é receita originária, isto é, proveniente da utilização dos recursos patrimoniais do Estado.

Assim sendo, sobre o consumo de energia elétrica, de qualquer consumidor atendido por uma distribuidora de energia elétrica no Brasil, aplicam-se as tarifas de distribuição de energia elétrica definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Portanto, ao pretender isentar as unidades museológicas federais de “taxas referentes ao consumo de energia elétrica” a proposição não produz efeitos práticos, visto que o consumo de energia elétrica não é taxado.

Ressalte-se que a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, definida no art. 12 da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, não incide sobre o consumo de energia elétrica dos consumidores das distribuidoras de energia elétrica e sim sobre o benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado.

Desta forma, a proposição em exame, efetivamente em nada reduz as despesas das unidades museológicas federais associadas ao consumo de energia elétrica.

Pelas mesmas razões, a emenda aprovada na CEC é inócua, uma vez que atribui a órgão do Poder Executivo a responsabilidade por financiar o benefício que a proposição principal pretendia financiar.

Apenas para argumentar, se a proposição em exame instituísse benefício tarifário para as unidades museológicas, ela estaria em desacordo com a exigência estabelecida no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (destacamos)

Acrescente-se, que, nessa hipótese, a emenda aprovada na CEC teoricamente estaria sanando a supra-citada injuridicidade. Entretanto, salvo melhor juízo, a referida emenda não ultrapassaria o crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJC, uma vez que seria julgada inconstitucional por estabelecer despesa para órgão do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea a.

Em suma, com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, e da emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MARCOS LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.763/2008 e da Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Brizola Neto, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, Jorge Boeira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Vander Loubet, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Leonardo Quintão, Pedro Fernandes e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER

3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, visa isentar as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

O autor afirma que o presente Projeto objetiva minimizar os gastos dos recursos públicos com a manutenção dos museus e, em sua justificativa, reitera a necessidade de priorização de programas e projetos para democratização do acesso à cultura, por meio de melhorias físico-estruturais, equipando os museus para o efetivo cumprimento de seu papel na preservação e conservação de seus acervos, melhores usos e apresentações dos espaços expositivos.

O despacho do Presidente da Câmara dos Deputados determina que a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Conforme citado despacho, o exame desta Comissão de Finanças e Tributação deve restringir-se unicamente à verificação da adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sessão no dia 29 de outubro de 2008, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, com emenda O Deputado Lobbe Neto (PSDB-SP) constituiu voto em separado, tendo apresentado uma emenda.

A emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura acrescenta dispositivo à proposição, estabelecendo que o Governo Federal, por meio do Ministério competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, foi então encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado. Recebido pela Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei, juntamente com a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura foi apreciado e rejeitado em 20 de outubro de 2009.

O Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação em 28 de outubro de 2009, para análise e pronunciamento acerca da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que “*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.*”

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, propõe isentar as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

A emenda da Comissão de Educação e Cultura inclui dispositivo, estabelecendo que caberá ao Governo Federal, por meio do Ministério competente, financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 14, condições à concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, Lei nº 12.309/10, em seu art. 91, estabelece que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

De acordo com o art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, original, como o projeto com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura acarretam diminuição da receita a cargo da União, sem no entanto apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nem a maneira de sua compensação. No caso dos serviços prestados por empresas concessionárias de energia elétrica, a concessão do benefício depende da previsão, em lei, da origem dos recursos e poderia resultar em revisão da estrutura tarifária, com o fito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, a proposição e a emenda devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator **é pela incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, e **inadequação financeira e orçamentária** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2011 do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, e da Emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.763/08 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO